



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 312ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 431/2016	
Referência	Processo nº 1045932/2015	
Interessado	CLEDSOSON JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1045932/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300019112/2015.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 312ª, apreciando o processo nº 1045932/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica **CLEDSON JOSE DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR**, inscrita no CNPJ 18.118.122/0001-42, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua José Mesquita, 95 – Casa - Bairro: Jardim Treze de Maio, Cidade: João Pessoa, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300019112, lavrado em 16 de novembro de 2015, recebido em 16 de dezembro de 2015 conforme A.R. (Aviso de Recebimento), anexo; por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços manutenção preventiva de Grupo Gerador, para o INSTITUTO GERIR (HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO), na Rua Elias Asfora, s/n – Bairro: Jardim Guanabara – Cidade: Patos, e; **considerando** que após a emissão do Relatório de Fiscalização, a parte interessada “Leigo” não eliminou o fato gerador, nem tão pouco apresentou defesa visando minorar a sua situação; **considerando** os documentos apensados ao processo dos quais: 1. Relatório de Fiscalização; 2. Auto de Infração; 3. Pareceres; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966, através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34, letra k e 45; comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª, e 3ª em plena vigência; **considerando** que o art. 59º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o (a) autuado (a) que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) autuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução 1.058 de 26 de setembro de 2014, variando nos valores de R\$



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

894,36 à R\$ 1.788,72; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador em 17 de outubro de 2016 e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, conforme despacho da GFIS anexo, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica CLEDSON JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR, com nome fantasia: JR MANUTENÇÃO, inscrita no CNPJ 18.118.122/0001-42, sem registro neste Conselho, por infração Art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Marcos Lázaro Lázaro de A. Quirino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)